



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.060, DE 2024 **(Do Sr. Cobalchini e outros)**

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. Valdir Cobalchini)

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Caixa Econômica Federal promoverá concursos especiais de prognósticos baseados nos resultados de sorteios numéricos, conforme a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, denominado Loteria Humanitária. Esta modalidade de loteria, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, será realizada em condições excepcionais para atender municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, seguindo as normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º A realização do concurso, será condicionada ao cumprimento dos critérios de gravidade da calamidade que serão estabelecidos pela Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (SEDEC).

Art. 3º A arrecadação terá a seguinte destinação:

- I – 30% (trinta por cento) para o prêmio bruto;
- II – 68% (cinquenta e oito por cento) para rateio, apenas entre os Municípios que estão em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais, proporcionalmente à população afetada.
- III - 2% (dois por cento) para a remuneração dos lotéricos.

Art. 4º O concurso será realizado a partir de 5 (cinco) dias corridos, contados da data de reconhecimento do estado de calamidade pública do município, ou do primeiro deles, em havendo mais de um, pelo Poder Executivo Federal.





§ 1º Será efetuado 1 (um) concurso especial pela Caixa Econômica Federal mensalmente até o fim da vigência do estado de calamidade pública.

Art. 5º A Caixa Econômica Federal repassará diretamente aos municípios beneficiários, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, contados da data de realização do concurso, os recursos que cabem a cada um em virtude dessa Lei.

§ 1º Os recursos repassados aos municípios deverão ser aplicados exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

§ 2º Serão considerados os municípios cujo reconhecimento do estado de calamidade pública tenha ocorrido até a data de realização do concurso.

§ 3º A Caixa Econômica divulgará, em seu sítio na internet, as informações relacionadas à realização do concurso especial, que deverão conter, pelo menos, o montante arrecadado e os valores destinados a cada beneficiário ao amparo desta Lei.

§ 4º A publicidade oficial dos concursos especiais de loteria será realizada pela Caixa Econômica Federal, garantindo ampla divulgação das ações à população.

Art. 6º O município deverá prestar contas dos valores recebidos ao Tribunal de Contas do Município, ou, na sua falta, ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de cento e vinte dias contados da data do recebimento do recurso.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta em questão, que visa criar 1 (um) concurso especial e excepcional de prognósticos sobre o resultado de sorteio de números pela Caixa Federal quando estados decretarem estado de calamidade pública, é de suma importância e merece ser defendida veementemente.

Primeiramente, é importante destacar que a proposição tem como objetivo principal auxiliar os municípios em estados de calamidade pública. Ao destinar 68% do rateio exclusivamente para esses municípios, a proposta garante que os recursos sejam





direcionados para onde são mais necessários. Isso é especialmente relevante em situações de calamidade pública, onde a necessidade de recursos é imediata e muitas vezes crítica.

Um aspecto crucial da proposta é a inclusão de mecanismos de fiscalização. Os municípios serão obrigados a prestar contas ao tribunal de contas do estado no prazo de 120 dias a partir da data do recebimento do recurso. Isso garante que o recurso seja aplicado exclusivamente no atendimento emergencial à população atingida.

Além disso, a decisão de não atribuir uma porcentagem para a Caixa Econômica Federal a título de administração é uma demonstração de solidariedade e compromisso da instituição com a causa. Isso permite que uma maior parcela dos recursos seja destinada diretamente para o auxílio das áreas afetadas.

A Caixa Econômica Federal também será obrigada a divulgar em seu site de informação as informações relacionadas à realização do concurso especial. Isso deve incluir pelo menos o montante arrecadado e os valores destinados a cada município, garantindo transparência e responsabilidade no processo.

Um exemplo recente que ilustra a necessidade de tal medida são as enchentes que vêm ocorrendo no Rio Grande do Sul. As comunidades afetadas por essas enchentes enfrentam inúmeros desafios, incluindo a perda de suas casas, a interrupção de serviços básicos e a necessidade de reconstrução. No entanto, a chegada de recursos para auxiliar nessas situações muitas vezes é lenta, deixando as comunidades em uma situação de vulnerabilidade por um período prolongado.

Com a implementação desta proposta, a arrecadação de recursos poderia ser acelerada, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às necessidades dessas comunidades. Isso não apenas aliviaria o sofrimento das pessoas afetadas, mas também facilitaria o processo de recuperação e reconstrução.

Portanto, o projeto em tela é uma medida prática e eficaz para auxiliar os municípios em estados de calamidade pública. Demonstra compromisso, solidariedade e responsabilidade social, ao passo que oferece uma solução tangível para acelerar a disponibilidade de recursos em situações de emergência.

Por essas razões, peço apoio aos nobres pares para que a iniciativa seja tão breve aprovada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Valdir Cobalchini

Sala das Sessões, em de de 2024.

Valdir Cobalchini
Deputado Federal
MDB-SC

Apresentação: 27/05/2024 11:01:53.790 - MESA

PL n.2060/2024





Projeto de Lei **(Do Sr. Cobalchini)**

Estabelece a realização de concursos excepcionais especiais de loterias numéricas pela Caixa Econômica Federal, cujos lucros líquidos serão direcionados para os municípios que se encontram em estado de calamidade pública em decorrência de desastres naturais.

Assinaram eletronicamente o documento CD249920371600, nesta ordem:

- 1 Dep. Cobalchini (MDB/SC)
- 2 Dep. Zé Trovão (PL/SC)
- 3 Dep. Carlos Chiodini (MDB/SC)
- 4 Dep. Jorge Goetten (PL/SC)
- 5 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 6 Dep. Pezenti (MDB/SC)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 6.717, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-1112;6717
DECRETO-LEI Nº 204, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:196702-27;204

FIM DO DOCUMENTO